

**À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Monlevade - MG**

**Concorrência 2/2019**

**Processo Licitatório 213/2019**

WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.174.808/0001-13, sediada em Nova Lima/MG, na rua Bias Fortes, 281, sala 302, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.174.808/0001-13, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. S<sup>a</sup>s. e a Comissão Especial de Licitação, na qualidade de licitante, nos termos do no art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da concorrência em epigrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

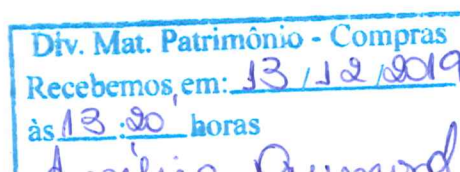
Esta manifestação é própria e tempestiva, motivos pelos quais merece ser recebida e admitida.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Este município deflagrou licitação, na modalidade concorrência, destinada a obtenção de propostas ao seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial, anexos deste edital”.

Entretanto, o Edital contém erros em algumas disposições que acabam por frustrar o seu caráter competitivo, podendo levar à nulidade do certame e de eventual futura contratação, razão pela qual se vale da presente impugnação conforme passa a expor.

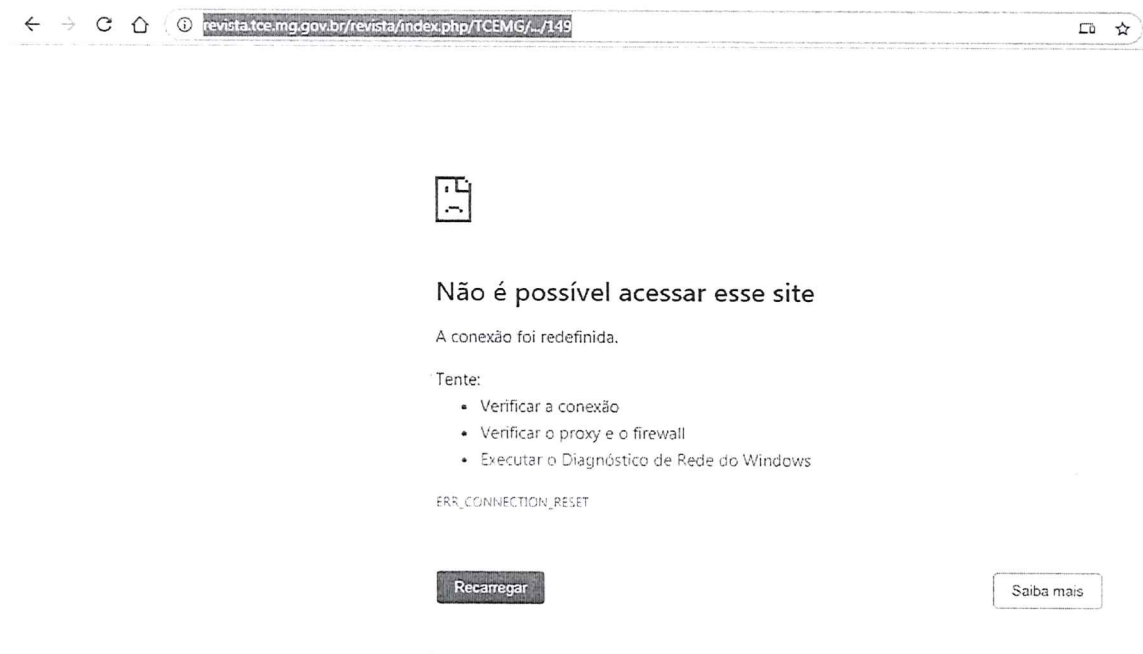


## 1. Fundamentação em artigo indisponível

O edital foi retificado e várias das fundamentações foram baseadas em artigo publicado por nossa Corte de Contas. Contudo, não foi possível acessar o artigo através do link indicado no texto da retificação e muito menos no site do TCE, locais em que o citado artigo não se encontra devidamente disponível nesta ocasião (dias 12 e 13 de dezembro de 2019).

Link: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/.../149>

Veja:



Assim, necessária se faz a disponibilização, *in totum*, do artigo ou então, a reprodução dos argumentos para que as licitantes possam averiguar os fundamentos que motivaram as retificações aventadas.

## 2. Quanto às condições de pagamento

O edital condiciona o pagamento da contratada à sua manutenção de regularidade fiscal, quando, da minuta contratual, estabelece:

### CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.2. O pagamento será efetuado pelo Setor de Tesouraria, por processo legal, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação dos documentos abaixo:

4.2.3. Certidão Negativa de Débitos de INSS, Certificado de Regularidade do FGTS e regularidade trabalhista;

A licitação e o contrato administrativo dela decorrente vinculam as partes ao cumprimento rigoroso de suas cláusulas e condições, especialmente quanto à correta execução no que se refere ao pagamento devido irregularmente retido por suposta irregularidade fiscal, o que impõe ônus inaceitáveis para a contratada.

Contudo, essa acepção não encontra respaldo legal. A referida exigência parte do pressuposto de que as empresas devem manter, ao longo da execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme determinado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n°. 8.666/1993).

Todavia, caso seja constatada alguma irregularidade fiscal ou trabalhista da empresa, o órgão contratante não poderá reter ou suspender qualquer pagamento à contratada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública, eis que o serviço ou fornecimento foi devidamente realizado (Acórdão n°. 964/2012).

Assim, inobstante a correta execução do contrato pela Requerente, a retenção de pagamento por irregularidade fiscal não pode ser feita consoante reiterada jurisprudência, como se vê:

Trata-se de apelação contra sentença que concedeu mandado de segurança para liberação de pagamento referente a contrato de prestação de serviços. A recorrente aduz que "não se trata de mera situação de irregularidade fiscal, mas de descumprimento com obrigações trabalhistas, o que se insere no dever de fiscalização da apelante tomadora dos

serviços, sob pena de risco de responsabilização subsidiária perante o Poder Judiciário, razão porque reputa legítima a retenção de pagamento". Em análise quanto ao mérito, o Relator considerou que "a comprovação do recolhimento da GFIP e GPS durante todo o período contratual é obrigação imposta à impetrante pela lei e pelo contrato. Tal irregularidade, quando superveniente, pode ensejar a rescisão contratual, nos termos do art. 49, I e XI, do regramento próprio (omissis) ou do art. 78, I, da Lei 8.666/93". Em que pese esse raciocínio, concluiu que "afigura-se ilegal condicionar a liberação do pagamento por serviços já prestados à prévia regularização de eventuais pendências, porquanto tal ato configuraria espécie de penalidade não elencada dentre as hipóteses taxativas do art. 87 da Lei 8.666/93". Por fim, registrou que "a retenção indefinidamente do pagamento por serviços concluídos, mesmo com amparo em cláusula contratual ou sob fundamento de evitar a responsabilização subsidiária, importa em enriquecimento ilícito da Administração". Diante do exposto, negou provimento à apelação. (TRF 4ª Região, Apelação e Reexame Necessário nº 5051398-44.2013.404.7000/PR)

Em sede de apelação, a recorrente busca reforma de sentença que reconheceu o direito da contratada ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados à Administração. No caso concreto, a Administração reteve o pagamento da fatura em razão do atraso, pela contratada, no pagamento dos seus funcionários, rescindindo posteriormente o contrato pelo mesmo motivo. Sustenta a Administração que a retenção é devida, pois "a Lei nº 8.666/93 prevê que o contrato é obrigado a manter, durante toda a execução do ajuste as condições exigidas para a habilitação à licitação (artigo 55, XIII), dentre os quais o cumprimento da legislação trabalhista (artigo 29, inciso IV)". Em análise, o Relator asseverou que "a retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada se encontra em situação irregular perante a Fazenda Pública e/ou terceira pessoa, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública". Pelo exposto, negou-se provimento ao recurso. (TRF 1ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.022560-9/DF)

#### Regularidade fiscal em contratos de execução continuada

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados. Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. RETENÇÃO DO PAGAMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA

REGULARIDADE. ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação adequada para impugnar o ato de dirigente de empresa pública federal, praticado no exercício de atribuição delegada do Poder Público, sendo legitimado passivamente para a causa, na hipótese, o gerente operacional da ECT, que o praticou e tem competência para cumprir a determinação emanada do Poder Judiciário.
2. É legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, de comprovação de regularidade do fornecedor para com a Seguridade Social e com o FGTS, regularidade que deve ser comprovada durante toda a execução do contrato (Lei n. 8.666/93, art. 29, IV, e art. 55, XIII).
3. Não se afigura legítima, todavia, por falta de previsão legal, a retenção do pagamento do serviço prestado, pela circunstância de a empresa contratada não atender a notificação para comprovar sua regularidade fiscal, situação que poderia dar ensejo à suspensão ou rescisão contratual.
4. Segurança concedida parcialmente.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas."

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 633.432 - MG (2004/0030029-4), Rel. Min. Luiz Fux.

"Sanções políticas no direito tributário. Inadmissibilidade da utilização, pelo poder público, de meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo (Súmulas 70, 323 e 547 do STF). Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita. Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao 'substantive due process of law'."(RE 374.981, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/04/05).

Observe-se, por fim, que o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 impõe como cláusula obrigatória, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal, que a Administração deve estabelecer a data do efetivo pagamento e os recursos que cobrirão as despesas. O descumprimento caracteriza fato da administração, que autoriza a suspensão da execução do contrato, sua rescisão e direito do particular a se ver indenizado por perdas e danos, lucros cessantes e outros prejuízos que vier a sofrer, mas não a opção pelo não pagamento.

Pelo exposto, deverá ser a negativa do pagamento excluída do contrato e adotadas outras formas de punição do particular que descumpriu com sua regularidade fiscal ou trabalhista.

### 3. Quanto às convenções coletivas trazidas

Após a última retificação, foram indicados instrumentos coletivos que deram base à planilha de custos de referência por entidades ilegítimas.

Para o pessoal da administração, ficou definida a “Convenção coletiva (registro n.º TEM: MG001819/2019), resguardando todos os direitos firmados neste para o funcionário com pode ser observado na composição de custo própria, anexa ao processo”. Contudo, a referida Convenção não é de sindicato representativo da categoria e tampouco abrange a territorialidade de João Monlevade. Com isso, requer então, seja modificada a planilha de custos, com o intuito de permitir a livre convenção salarial.

#### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001819/2019  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/05/2019  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024150/2019  
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.002142/2019-45  
DATA DO PROTOCOLO: 22/05/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

#### TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n.º e Registro n.º:  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOÃO MONLEVADE, CNPJ n.º 23.942.741/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANA CRISTINA CORREIA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO EST. DE MG, CNPJ n.º 16.844.557/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JORGE EUGENIO NETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos Empregados em Empresas de Asseto e Conservação, com abrangência territorial em Abtinópolis/MG, Barão De Cocais/MG, Bela Vista De Minas/MG, Nova Era/MG, Rio Piracicaba/MG, Santa Bárbara/MG, São Domingos Do Prata/MG e São Gonçalo Do Rio Abaixo/MG.

O enquadramento sindical para os motoristas foi corretamente assegurado com a CCT registrada sob o nº MG000925/2019, em que são

entidades convenientes o Sindilurb e a Fretrominas, sem contudo contemplar a territorialidade de João Monlevade.

É imprescindível que o edital estipule cláusula permita ao licitante livre estipulação quanto à adoção da Convenção Coletiva que assim lhe aplicar, **desde que justificado e fundamentado**, considerando, sobretudo, a suspensão, pelo STF, da Súmula 277 do TST, no que tange a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, ainda pendente de julgamento até a presente data.

O fato é preponderante uma vez que todos os instrumentos indicados pela planilha base da licitação perderão sua validade em 31 de dezembro de 2019, deixando de ter aplicabilidade no momento de abertura das propostas (possivelmente em janeiro de 2020) trazendo caos jurídico enorme ao julgamento das propostas.

#### **4. Adoção de índices não usualmente adotados**

O edital previu índice de endividamento inferior a 0,8 enquanto normalmente, usa-se, para licitações de mesmo porte e objeto o valor de 1,0. Veja:

8.5.5. Sendo assim, observa-se que os limites estabelecidos neste título são razoáveis, são usualmente adotados, e que não impõem condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, sendo que, com base nos índices retro mencionados, a contratante poderá avaliar a situação financeira da empresa, objetivando comprovar a sua capacidade de saldar os compromissos assumidos.

A motivação trazida pelo edital foi rasa, não fundamentando da forma como deveria a adoção deste valor, uma vez que licitação teve seu valor de referência alterado de forma considerável, sem que houvesse, de igual modo, uma reavaliação dos índices que demonstram a suficiência financeira da licitante.

Assim nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este

apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Assim, necessário que se adote índice semelhante a editais de mesmo porte e objeto ou que seja devidamente justificada a adoção do coeficiente 0,8 para o endividamento da empresa apta a se habilitar neste processo licitatório.



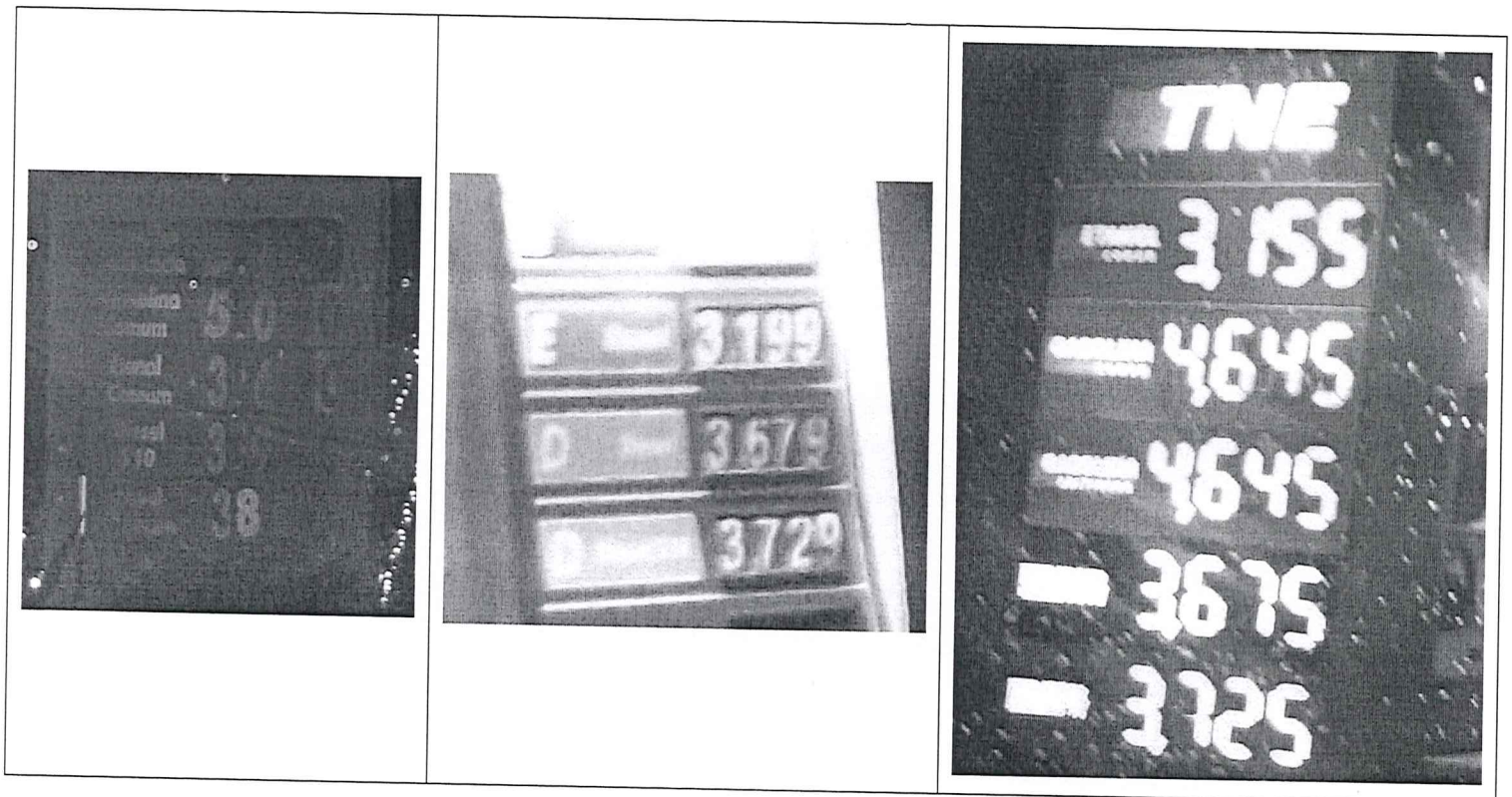
### 5. Quanto ao custo de combustível defasado

O edital previu um custo médio de 3,49 como custo de combustível. Contudo, melhor sorte não assiste a estimativa, já que o valor obtido nos postos indicados na retificação são:

Posto Lulu: R\$3,99

Posto Longana: R\$3,72

Posto TNE Castelinho: R\$3,72



A média foi alterada para R\$3,81, que representa significativa diferença ante o R\$3,49 estabelecido, em um edital que apenas permite a repactuação por meio de reequilíbrio caso aconteçam apenas fatos supervenientes, e não os imprevisíveis:

“4.9. Fica assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação, na ocorrência de fato superveniente

que implique a inviabilidade de sua execução, conforme previsão na alínea “d”, artigo 65, da Lei 8666/93.”

Certo é que apenas reajustes por índices oficiais não são suficientes para conter as alterações advindas do aumento do combustível, insumo importante e preponderante para a consecução do objeto.

Com isto, tem-se outra grave irregularidade que deve ser corrigida.

## **6. BDI EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES**

O edital apresenta BDI e composição de encargos sociais de uma empresa que opta pelos regimes tributários de lucro real ou presumido.

Contudo, uma diferença substancial acontece quando a estimativa é realizada por uma empresa optante pelo Simples Nacional. Isso porque esta não estima em seus custos, quanto aos encargos sociais, o valor de 20% de INSS relativa à folha de pagamento, parte do empregador. Contudo, a compensação de valores se dará no BDI, quando estimar “T” maior do que foi estimado na planilha base.

Certo é que a planilha trazida pela administração representa apenas uma estimativa. Contudo, a estimativa trazida é, como o próprio edital determina, balizadora de preços inexequíveis ou superestimados, sendo proibido ao licitante estipular preços superiores ao estimado na planilha.


Para satisfazer esta diferença, o edital deveria conter exceção, quanto ao BDI, para a empresa optante pelo Simples Nacional, em sua tributação no que tange ao BDI e ao INSS de 20% em relação aos encargos sociais.

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo que foi exposto e demonstrados os vícios do edital desta licitação, expressa e respeitosamente requer a V. S<sup>a</sup> se digne receber as presentes razões e ao final, acatá-las para julgar procedente a presente impugnação, providenciando, em consequência, a retificação do edital para adequação às normas legais que regem a matéria e aos princípios próprios aos processos de compras e da administração pública.

Termos em que pede deferimento.

Para João Monlevade, em 13 de dezembro de 2019

  
**WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA**  
Wenderson Fernando Pereira  
Sócio administrador

Respostas poderão ser enviadas para o email [wmobrascoleta@gmail.com](mailto:wmobrascoleta@gmail.com)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3120998921-7  
 EM 31/10/2013  
 #WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA#

PROCOLO: 13/558.978-9  
 AG0954641

*[Handwritten Signature]*  
 SECRETARIA GERAL

JUCEMG

Nº DO PROCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD134  
 UD134 - MF NOVA LIMA



13/558.978-9

4

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J132106404981

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	090			CONTRATO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

NOVA LIMA  
 Local

Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

1 Outubro 2013  
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão  _____ Data
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Responsável
_____	_____	_____

DECISÃO SINGULAR	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

31.10.13 Data  
*[Handwritten Signature]* Responsável

DECISÃO COLEGIADA	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

\_\_\_\_\_  
 Data Vogal Vogal Vogal  
 Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

*[Handwritten Signature]*  
 Mônica de Souza Lima Cruz  
 Analista de Registro Empresarial  
 Masp. 12550-100

OBSERVAÇÕES

*[Handwritten Signature]*



# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA

1. MIRTES VIEIRA SANT ANA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Divorciada, nº do CPF 681.067.346-68, documento de identidade 74575, Ministério de Trab, MG, com domicílio / residência a RUA TRES, número 459, bairro / distrito HONORIO BICALHO, município NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CEP 34.000-000 e

2. WENDERSON FERNANDO PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 039.935.986-95, documento de identidade MG11498645, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA TRES, número 459, bairro / distrito HONORIO BICALHO, município NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CEP 34.000-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia WM PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL.

Cláusula Segunda - O objeto social será CONFECCAO DE CERCAS (CONCRETO E MADEIRA), REFORMAS E CONSERVACAO PREDIAL (PINTURA, INSTACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS), VIAS PUBLICAS COMO LIMPEZA DE CANALETA, BOCA DE LOBO, CAPINA, ROCADA, GUARDA CORPO, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, SERRALHERIA, MARCENARIA E DEMAIS SERVICOS GERAIS CORRELATOS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA BIAS FORTES, número 281, SALA: 302, bairro / distrito CENTRO, município NOVA LIMA - MG, CEP 34.000-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 27/09/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais) dividido em 20.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
MIRTES VIEIRA SANT ANA	5.000	5.000,00
WENDERSON FERNANDO PEREIRA	15.000	15.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio WENDERSON

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J132106404981



MG54787766

*uf* *est*



# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA

FERNANDO PEREIRA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de NOVA LIMA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Nova Lima, 1 de Outubro de 2013.

*Wenderson Fernando Pereira*  
WENDERSON FERNANDO PEREIRA  
Sócio/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J132106404981



MG54787766

Rubrica *Wenderson* x

*Wenderson*

2/3



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE WM OBRAS E PAISAGISMO  
EM GERAL LTDA

4  
4

*Mirtes Vieira Santana*

MIRTES VIEIRA SANT ANA

Sócio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3120998921-7

EM 31/10/2013

#WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA#

PROTOCOLO: 13/568.978-9  
AG0954644

*Miriam de Paula Gomes*  
MIRIAM DE PAULA GOMES  
SECRETARIA GERAL



MÓDULO INTEGRADOR: 15

J132106404981



MG54787766

*Mirtes Vieira Santana*

3/3

*Ump*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa WM OBRAS E PAISAGISMO EM GERAL LTDA, Nire 31209989217, foi deferido e registrado em 31/10/2013. Para validar este documento, consulte o código de